

Elementos para uma nova visão do Direito do Trabalho

Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich

Como citar este artigo: ABNT¹ e APA²

1. Aonde foi parar o Direito do Trabalho?

É recorrente a crítica a uma suposta desatualização do Direito do Trabalho, sobretudo em sua versão brasileira, destacando-se a inadequação de princípios, institutos e normas às novas relações de trabalho e às novas concepções da figura do trabalhador. Não menos divulgada é a concepção da sua inefetividade, causada, em grande medida, pelas crescentes informalização e precarização das relações de trabalho. A esse quadro se alia a chamada revolução tecnológica, que vai extinguindo as formas tradicionais de emprego e deixando despreparado para esses novos tempos um contingente cada vez maior de trabalhadores. Há mesmo a constatação de que, em breve, haverá um número bastante considerável de pessoas impossíveis de se enquadrarem nas novas dimensões desse novo mercado de trabalho e o dramático imperativo de encontrar ocupação e renda para essas pessoas no futuro já próximo.

A resposta que tem sido oferecida a esse quadro pelo Estado, de um modo geral, tem-se mostrado insuficiente e ainda mais destrutiva para o Direito do Trabalho. Partindo-se do jamais comprovado pressuposto de que a redução ou restrição aos direitos dos trabalhadores, encarados meramente como despesas para as empresas, propiciaria a ampliação da oferta de postos de trabalho e ampliaria o bem-estar social por conta de um crescimento do número de pessoas empregadas, as medidas governamentais tem-se mostrado meramente precarizadoras da proteção social e aprofundadoras de outras crises, como aquela da Previdência Social. Ocioso seria lembrar que o ideário ultraliberal, na projeção de décadas, mostrou-se não só causador de um oceano de desigualdade social, mas também ineficiente em garantir a redução de gastos do Estado e o crescimento da economia, como melhor pode dizer, certamente, quem conhece a experiência britânica.

Deixando de lado a dimensão econômica e olhando-se estritamente para aquela outra jurídica, o que se vê é uma verdadeira colonização do Direito, nos países de raiz civilista

¹ VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. Elementos para uma nova visão do Direito do Trabalho. *Labuta*, v. 1, n. 1, p. 197-206, jan./jun. 2024.

² von Adamovich, E. H. R. (2024). Elementos para uma nova visão do Direito do Trabalho. *Labuta*, 1(1), 197-206.

romana, por visões muito particulares de ideias e institutos que norteiam o Direito na seara anglo-saxônica. Seria equivocado imaginar que há transposição cultural, de ideias, e de institutos ou normas, mas, ao contrário, transpõe-se o que certos atores da cena jurídica nacional compreendem daquela outra dimensão de experiências, criando, na convivência com nossas raízes, uma mescla, uma figura *sui generis*, que não retrata perfeitamente as concepções originárias e, menos ainda, mostra-se capaz de criar resultados análogos. Aprofunda-se a sensação de insegurança jurídica, à medida que se quebram firmes postulados ancestrais para introduzir novidades, nem sempre suficientemente refletidas.

Isso é visível, por exemplo, na tentativa de direcionar o eixo central de nossa ordem jurídica de um modelo dito legislado para aquele outro jurisprudencial, o qual seria propiciador de maior segurança jurídica. Sem a experiência cultural secular no refinamento de ideias e conceitos, no demorado debate dos problemas nas mais diversas instâncias do Poder Judiciário, no viver e reviver dos casos e dos seus incontáveis contornos, sem constatar-se que a experiência social, por definição longa e nada uniforme, é que vai construindo aos poucos os limites culturais de exercício do poder que propiciam a sensação generalizada de segurança, o que se poderá vir a ter é uma sucessão de visão e revisão de entendimentos, quase sempre muito mais ideológica do que teoricamente orientados, que se conformam por meras estruturas hierárquicas de concentração de poder decisório, valendo mais como verdadeiros argumentos de autoridade do que conceitos historicamente experimentados. No fundo, algo semelhante ao que já foi, no Direito Português setecentista, a chamada técnica dos arestos, véspera de uma autoritária Lei da Boa Razão.

A colonização se vê não só na terminologia, com recém-nascidos *leading-cases* ou esperneantes *distinguishings*, mas também no próprio linguajar diário, ao empregar-se, por exemplo, o verbo “aplicar” no sentido de candidatar-se, uma conotação mais própria do cognato britânico *to apply* do que de nossas raízes ibéricas e isso para não se falar na incorporação de um sem-número de palavras da mesma origem insular ao nosso vocabulário, quase sempre de forma inteiramente desnecessária, dada a existência de equivalentes adequados em nossa língua. Para além, surpreendemos a vizinhança distribuindo doces às crianças e fantasiada de bruxas ou duendes, ao comemorar o *Halloween* na terra da Cuca e do Saci. Uma vertiginosa virada cultural, que tem também expressão na dimensão dos direitos, porquanto ganham força os temas dos direitos civis nas suas mais variadas vertentes de liberdades individuais, numa evidente inspiração norte-americana, importando-se temas e discussões que nem sempre se replicam de igual modo entre nós, mas que produzem imediatos efeitos de fragmentação social, ao estimularem o identitarismo e a particularização cultural.

É curioso ver como importantes lutas de direitos civis e liberdades individuais vão sendo transpostas para o Direito do Trabalho, cada vez mais influenciado pelo individualismo liberal, distanciando-se de suas raízes coletivistas, tributário, que deveria ser, de um ideário que abstrai as diferenças individuais para situar a todos numa dimensão mínima de uniformidade normatizante, capaz de assegurar benefícios a um número mais largo de destinatários. É interessante notar que hoje os trabalhadores conquistam o direito, por exemplo, de pintar os cabelos de azul ou roxo, de trajarem-se como bem quiserem ou de não sofrerem perseguições, os quais, ninguém nega, são relevantes, mas vêm-se, por outro lado, privados da própria natureza empregatícia de suas relações de trabalho, auferindo remuneração aquém do mínimo existencial e alheia a uma elementar proteção previdenciária. São extremos de um mesmo mundo, que só revela esse fortalecimento do individualismo e o enfraquecimento das lutas coletivas, cujo efeito não tem sido outro do que a destruição paulatina da dimensão dos direitos sociais.

Nunca o trabalhador esteve tão paradoxalmente livre e aprisionado pelas novas tecnologias. Pode trabalhar em casa, de pijamas, mas não pode deixar de tocar o teclado de seu computador, sob pena de ser sancionado pelo controle de “aderência” às atividades laborais. A já naturalizada visão orwelliana da vida considera normal e jurídico que os trabalhadores sejam policiados pela sua atividade através da geolocalização de aparelhos celulares, controles de seus trajetos por cartões de transportes ou dos destinos de seus haveres por cartões de crédito. Não se olvide que o dinheiro em espécie vai desaparecendo e as formas eletrônicas de pagamento permitem controlar quando, onde e em que cada um de nós dispense os seus haveres. Não está longe o dia em que a obrigação de instalar em si um *chip* ou algo equivalente permitirá monitorar a pessoa pelas 24h do dia, em todas as suas atividades e, a partir delas, talvez até em muito dos seus pensamentos. Trabalhadores são policiados até mesmo em seus olhares, malgrado essa mesma sociedade se mostre impotente para impedir que esses mesmos trabalhadores sejam colhidos nas ruas pelos crescentes grupos de malfeitores, muitos deles desvalidos e excluídos dos benefícios dessa sociedade, que em seu comportamento expressam antes uma incontida revolta.

É insofismável a desestruturação do Estado Social de Direito, o qual ainda subsiste em muitos países no aspecto constitucional formal, mas não consegue mais se efetivar numa dimensão substancial subjacente. Ao invés de uma ordem jurídica protetiva de viés objetivo, tem-se o retorno do primado da autonomia individual de vontade, sobretudo em sua dimensão subjetiva. Retoma sua força o privilégio ao *pacta sunt servanda*, em detrimento da proteção social dos trabalhadores. Multiplicam-se as relações de trabalho situadas em uma zona cinzenta

entre emprego e autonomia, sem que o Estado seja capaz de legislar com proteção segura. Países que editaram leis nesse terreno da parassubordinação, tiveram experiências negativas, com uma tendência a fraudes na caracterização dessas relações pelos destinatários das normas, ao passo que aqueles outros que não legislaram sofrem as consequências da incerteza, que enche os escaninhos da Justiça de processos com eternamente repetitivas discussões nesse terreno. Essa tendência à litigiosidade individual, ou ao seu hiperdimensionamento, outra coisa não é do que produto da incerteza e da fragilidade do quadro normativo, incapaz de promover a adesão a ele dos atores econômicos, assim como ainda permite alimentar pretensões protetivas na dimensão formal desse quadro.

Repensar, refundar, o Direito do Trabalho, tem sido uma das soluções propostas a esse quadro. Há mesmo quem sugira a superação desse último ramo e o retorno às hostes do Direito Civil. Essa última solução, além de não se mostrar factível por inteiro, porque implicaria verdadeiro apagamento da História, estaria, de todo modo, longe do que desejariam os entusiastas de uma visão estritamente liberal das relações de trabalho. É inescapável que o Direito Civil dos dias de hoje não é mais aquele das primeiras horas do BGB e se acha permeado por uma infinidade de princípios, institutos e ideias que, devidamente adaptados, conduziram a soluções muito semelhantes, em essência, àquelas que se alcançam em Direito do Trabalho. Proteção ao hipossuficiente, irrenunciabilidade do mínimo de ordem pública, caráter objetivo da boa fé e do instituto da lesão são todos eles princípios que também se veem em diversos institutos do Direito Civil, não se podendo dizer, de modo algum, estranhos a ele. Cumpre pensar em caminhos mais criativos, dentro da própria seara do Direito do Trabalho, talvez, ao contrário da proposta anterior, fazendo-o alhear-se de sua forte influência contratualista, em direção a uma visão mais objetiva dos direitos.

2. Para frente é que se anda³

Tomando-se essa inclinação mais objetiva dos direitos, vale pensar sobre o problema que mais tem sido objeto de discussão nos últimos tempos nesta seara. Tem sido objeto de aceso debate, por todo o mundo, o tratamento jurídico das relações de trabalho através de aplicativos e outros meios telemáticos, sobretudo, no que respeita ao trabalho em aplicativos de transportes de passageiros e entregas de mercadorias. São bastante conhecidas as decisões em diversos países, notadamente aqueles socialmente desenvolvidos, atribuindo a essas relações a natureza

³ Dístico popular brasileiro.

de relação de emprego. Seria ocioso relacioná-las em detalhes, mas contam-se seguramente tantas nos Estados Unidos da América, na França, na Alemanha, na Itália, na Espanha e em outros tantos países não menos relevantes na ordem internacional. No Brasil, estava caminhando para formar-se, sobretudo no Tribunal Superior do Trabalho, uma tendência favorável a essa natureza empregatícia de algumas dessas relações, até que a comunidade jurídica foi surpreendida pelo aparecimento de tendência inversa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apontando, ora para a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir essas questões, por tratar-se de relação de natureza civil, ora por julgá-las de vez improcedentes sob aquela ótica juslaboralista, marcando a autonomia contratual das partes, também na dimensão jurídica comum. São respeitáveis decisões já muito conhecidas do mesmo modo e que tornam urgente o debruçar-se do legislador sobre a questão, como parece fazer o Poder Executivo, com o envio de recente projeto específico ao Congresso Nacional.

É certo que, para seguir a tendência mundial o legislador poderia regular tais relações como de emprego, como aliás já se tinha procurado fazer, ainda que timidamente, ao tratar de relações de trabalho telemático, ou ainda com a possibilidade dos contratos de trabalho intermitente na chamada Reforma Trabalhista, promovida pela Lei n. 13.467/2017. A rigor, o legislador deveria optar pelo tratamento empregatício dessas relações, concedendo-lhes a tutela do universo da legislação do trabalho, como forma de encarar a imensa crise social em que vem mergulhando o mundo ocidental, incapaz de garantir o chamado Estado de Bem-Estar Social para contingentes cada vez maiores de pessoas. Não é com relações de trabalho precário e de remuneração aviltada, que se haveria de imaginar minimamente poder fazer face a esse quadro. É claro que as empresas, desoneradas dos encargos trabalhistas, não haveriam de pretender socorrer a classe trabalhadora, nem essa mesma com nível de riqueza tão escasso poderia resolver por si seus problemas. A negativa da via tutelar trabalhista para esse contingente de trabalhadores, parece curial, seria prenúncio da potencialização de diversos problemas sociais, que invariavelmente desaguariam em previdência, saúde, educação e até mesmo segurança pública.

A concessão da tutela trabalhista plena é o que parece apontar no extremo oposto. A esse ideal de tutela jurídica plena, que seria a melhor, a ideal, contrapõe-se, contudo, essa realidade de práticas empresariais que cada vez mais procuram avançar sobre os benefícios da classe trabalhadora, numa tentativa de elevar seus níveis de ganho, ou, em muitos casos, meramente preservá-los em nível de sobrevivência institucional. Concedida a tutela jurídico-trabalhista plena a esses trabalhadores, não pode haver ilusão, haveria na sequência uma reação empresarial em busca de práticas de desoneração, alimentando sobremodo a litigiosidade nessa

seara. Ainda dentro dessa contraposição de cenários, para além dos problemas sociais já destacados, a eliminação das denominadas “amarras trabalhistas” com a concessão de liberdade contratual plena a essas relações, deslocando-as do plano juslaboralista para aquele outro civil comum, dentro de uma visão, aliás, mais exacerbadamente liberal até mesmo do que a que informa o próprio Direito Civil dos dias de hoje, tampouco poderia ser bem-sucedida. Tratar-se-ia de retorno ao passado, em época ainda anterior ao surgimento do corpo de leis sociais do trabalho, em que a classe trabalhadora, privada de tutela jurídica, não tinha outros recursos que não a agitação política e social em busca do reconhecimento dos graves problemas que então a afligiam. Não é demais lembrar, em tempo de ressurgimento de ideias autoritárias e sempre dentro dessa lógica de contraposição de ideias, que Direito do Trabalho nasceu subversivo, um verdadeiro caso de polícia, até sagrar-se juridicamente assimilado.

É importante lembrar nesses momentos que o Direito do Trabalho não foi concessão política de governos benfazejos, mas produto do embate de forças entre os trabalhadores e os empresários, uma verdadeira resultante de forças, que as acomodou num ponto médio que parecia confortável para ambos os lados, permitindo-se ainda, pela via da negociação coletiva, os ajustes sempre necessários a cada época. Ao avançar-se contra as conquistas dos trabalhadores, negando-lhes a tutela jurídica e atirando-os a uma dimensão de autonomia individual semelhante àquela que um dia animou a ordem jurídica ultraliberal, ao mantê-los ainda aferrados sob imperativos de organização sindical de raiz corporativa, como os que persistem no Brasil, está-se, com todo respeito aos que pensam o contrário, acendendo verdadeira centelha, que em nada favorece o empresariado. É intuitivo que a massa trabalhadora privada do mínimo existencial logo avançará para outras formas de organização coletiva, alheias àquelas oficializadas e não tardarão a surgir ideias e lideranças difusas, que muitas vezes ocultam ideologias e propósitos autoritários, pondo em risco todo o edifício da liberdade de pensamento e de ação. Se não há mais o perigo do comunismo, ideias de inspiração fascista ainda pululam e poderiam colher facilmente uma massa de desesperados, privados das vias da ordem jurídica para a tutela de seus prometidos, mas sempre não minimamente satisfeitos direitos sociais. É preciso não esquecer que o Direito do Trabalho tem sido, há muito, não o máximo, mas o mínimo possível.

Parece essencial, para preservação dessa função mediadora do Direito do Trabalho, enxergar a superação dos arquétipos contratuais para tutela das relações de trabalho. Se já nos primeiros momentos da fundamentação teórica do Direito do Trabalho, em fins do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, havia quem enxergasse o caráter institucional da tutela nesse ramo jurídico, independente da manifestação expressa de vontade das partes ou da

qualificação jurídica que elas pretendessem dar a suas relações, hoje essa ideia parece ser a central para propiciar uma nova via mediadora. Não há mais como confundi-la com os ideais autoritários que um dia dela se apropriaram. É claro que é inútil tentar moldar previamente as formas de organização da atividade econômica, por definição, dinâmicas e beneficiárias de uma autonomia constitucionalmente garantida. Nesse ponto, parece correto o pensamento do Supremo Tribunal Federal. Há de se assegurar a liberdade de organização da atividade empresarial e das formas de trabalho das quais dependa. Não obstante, é preciso enxergar também que os direitos sociais sagraram-se na cultura ocidental para além do viés meramente jurídico-formal, ou mesmo constitucional, situando-se num patamar, para uns hoje denominado de direitos humanos, para outros dentro da própria substância filosófica da ordem jurídica, que não se justifica à luz da razão que não numa dimensão humanística. Não há justificativa racional para imensos contingentes de trabalhadores marginalizados numa sociedade de acumulação e concentração de riqueza em proporções cada vez mais aceleradas. Por isso, é imperativo dar características objetivas à tutela dos direitos sociais, para além de arquétipos jurídico-formais.

É tempo de o legislador, ou talvez antes dele, até mesmo a jurisdição, procurar ver os direitos sociais como estão na letra do art. 7º., da Constituição, como direitos dos trabalhadores, não necessariamente dos empregados, não importa a forma jurídica sob a qual se procure estruturar aquela relação de prestação de serviços. Ao invés de uma volta ao passado, com a reedição do ambiente e das lutas que levaram à criação da legislação social, talvez fosse melhor começar a pensar em atribuir, por exemplo, função quase que tributária, a alguns direitos dessa órbita, que deveriam ser satisfeitos, na proporção do tempo e da remuneração da prestação de serviços, não importa a denominação jurídica dada àquela relação. Poder-se-ia criar algo semelhante a um fundo, talvez em comparação ou aperfeiçoamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para o qual as empresas contribuiriam em valores destinados a satisfazer aqueles direitos, de forma proporcional à duração e à remuneração do trabalho, em conjugação com a tutela previdenciária, superando com isso imenso espaço de litigiosidade que tem ocupado tanto o tempo como os esforços do Poder Judiciário. Para além, seriam superadas outras tantas discussões, como o direito que se reafirmaria da universalidade dos trabalhadores à proteção à saúde e à segurança no trabalho, ao meio ambiente físico e psicossocial hígido no trabalho e outras tantas questões, deixando-se tudo isso ao abrigo da especialização da Justiça do Trabalho, já quase secular, bem estruturada e ramificada por todo o país.

É essa somente mais uma ideia, que pode bem ser superada por tantas outras melhores ou que se façam mais facilmente assimilar, mas que pretende, sobretudo, dirigir para frente os olhos da reflexão sobre o tema, ou será que o empresariado preferirá voltar aos tempos em que

as indenizações nos contratos de prestação de serviços não eram tarifadas e as decisões judiciais variavam a todo lugar e momento, ao sabor dos diversos casos? Nessa riqueza casuísta, essas decisões eram quase impossíveis de serem controladas, mesmo talvez hoje sob a ótica jurisdicional uniformizadora. O essencial é que avancemos, ao invés de reeditar o passado e, com ele, muitos de seus problemas. Por isso, parece retrógrada a ideia de conferir caráter autônomo a essa relação de trabalho de motoristas de aplicativo, ainda que com a concessão de certos direitos, como remuneração mínima e tutela previdenciária. Marcar a autonomia é sublinhar a fuga do Direito do Trabalho, ou criar figuras intermediárias em relação a ele, híbridos, figuras de verdadeiros parassubordinados, cujos contornos e interseções com as normas gerais do Direito do Trabalho suscitariam incontáveis discussões.

3. À guisa de conclusão: a necessária objetivação do Direito do Trabalho

É curioso pensar como o legislador da primeira metade do século XX parece ter intuído que a objetivação da proteção juslaboralista seria o futuro, superando de vez o invés da autonomia individual de vontade e a natureza contratualística das relações de trabalho subordinado ou parassubordinado. Perceba-se que, ao instituir a Justiça do Trabalho no país, pensou-se em atrelá-la ao Poder Executivo e conferir a suas normas e ao seu processo um caráter objetivo que a aproximava do Direito Administrativo. Repare-se na terminologia típica de processo administrativo ainda presente na legislação processual do trabalho, que conhece institutos como a “reclamação trabalhista” ou o “inquérito para apuração de falta grave”, ou ainda o “arquivamento” da reclamação na ausência injustificada do autor à primeira sessão de audiência. Havia, então, na mentalidade do legislador, a clara inclinação para dar foros objetivos à legislação do trabalho, pondo-a a salvo do debate sobre a autonomia de vontade na sua aplicação. O triste para essa concepção foi ter-se deixado marcar como de raiz autoritária, a qual sabidamente não tinha, porquanto a concepção alhures desses institutos e de sua feição objetiva é historicamente bem anterior aos regimes autoritários que se aproveitaram da objetivação da legislação do trabalho como bandeira política.

Já é tempo de superar essa equivocada atribuição de inspiração autoritária à objetivação da proteção do Direito do Trabalho e de pensa-la à luz dos novos paradigmas, que apontam para ela mais do que como mera opção política à disposição do legislador, mas como um caminho para a preservação do patamar civilizatório alcançado com os direitos sociais e já incorporado ao que bem se poderia chamar da Constituição Histórica dos Direitos Sociais, integrada não só

pela Constituição de 1988, mas antes, por todo o arcabouço internacional de proteção aos direitos dos trabalhadores, além de outras normas e princípios, por vezes situados topograficamente em dimensão inferior à constitucional, mas assimiladas a essa altura na prática jurídica e no ordenamento subjacente que condiciona a aplicação das estruturas formais. É tempo de ler o que já está escrito há muito no texto do art. 7º., da Constituição, que enuncia direitos dos trabalhadores e não necessariamente direitos dos “empregados”, cumprindo ao legislador infraconstitucional o trabalho de interpretação pela via regulamentar e gradação dessa tutela segundo as peculiaridades de cada relação, sem preocupar-se necessariamente com a qualificação jurídica das relações como de emprego ou não, desde que, é claro, haja nelas o traço essencial da inserção dependente do trabalhador na dinâmica da atividade empresarial e regulando-se, na medida dessa dependência, uma maior ou menor grau de direitos nessa seara.

É tempo de o legislador tomar a si a tarefa da qual a muito vem se esquivando, ou cumprindo-a com grande timidez ou escassa criatividade, que é a de regulamentar as diversas relações de trabalho e estabelecer gradações de tutela, não sem antes conferir o máximo de proteção no âmbito da saúde e segurança do trabalho e a maior amplitude possível da cobertura previdenciária. Veja-se que o crime de retenção dolosa de salário, instituído pela Constituição, permanece à espera de regulamentação e vive lá até hoje como letra morta; veja-se a regulamentação incompleta e apressada do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, levada a efeito mais de vinte anos depois da vigência da Constituição e só quando o Supremo Tribunal Federal se achava na iminência de impor essa regulamentação por via injuncional; confira-se a Emenda Constitucional ao parágrafo único do art. 7º., da Carta, que tentou eliminar a nódoa que marca nossos passado e presente com a desigualdade entre trabalhadores celetistas e domésticos e culminou com a edição de lei complementar pouco criativa e instituidora de mecanismos pouco efetivos e fomentadores de litigiosidade, como por exemplo a exigência de controle escrito de jornada para domésticos, exigência que, na CLT, não existe para as empresas de até 19 empregados. Isso para não falar nos incontáveis projetos, sobretudo em tema de Direito Coletivo do Trabalho, que repousam nos escaninhos do Congresso.

É preciso o legislador chamar a si com urgência, disposição e cuidadoso empenho a execução dessa tarefa de objetivação regulamentar da proteção juslaboralista, superando os paradigmas da autonomia individual de vontade e contratualista, numa ótica que privilegie os direitos e a sua efetivação, compatível com a ordem internacional do trabalho e o patamar civilizatório humanístico historicamente alcançado, antes que as massas populares acordem dessa fase de desorientação pela qual parecem passar, fragmentadas e acríicas, mergulhadas numa visão consumista e individualista da vida e talvez sejam colhidas novamente por

lideranças e pelo pensamento autoritário, que tomem essa bandeira regulatória como imperativo, lançando-nos no que pode vir a ser a farsa da tentativa de reprodução de nefastos períodos autoritários. Por isso, é importante não confundir a objetivação dos direitos sociais com viés autoritário e não supor que privilégio à liberalização das relações de trabalho é sinônimo de democracia. Com a palavra os trabalhadores dos países de formação liberal, que não deixam de experimentar as mesmas precarização e exclusão.

Sobre o autor

Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich: Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, nos cursos de Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu; Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Titular da Cadeira n 36 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. ORCID: 0000-0003-0717-1905. E-mail: eduardoamovich@terra.com.br